



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Associação Educacional João Paulo II		UF: RS
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 626, de 9 de setembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 12 de setembro de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, pleiteado pela Faculdades João Paulo II – Rio Grande (FJP), com sede no município de Rio Grande, no estado do Rio Grande do Sul.		
RELATOR: Anderson Luiz Bezerra da Silveira		
e-MEC Nº: 201913130		
PARECER CNE/CES Nº: 435/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 4/7/2023

I – RELATÓRIO

Trata este processo de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 626, de 9 de setembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 12 de setembro de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, pleiteado pela Faculdades João Paulo II – Rio Grande (FJP), com sede no município de Rio Grande, no estado do Rio Grande do Sul.

De acordo com o Parecer Final da SERES, contido no processo e-MEC em epígrafe, a motivação para o indeferimento do curso superior de Direito, bacharelado, foi:

[...]

1. DADOS GERAIS DO PROCESSO

Ato: Autorização

Processo: 201913130

Mantenedora:

Razão Social: ASSOCIACAO EDUCACIONAL JOAO PAULO II

Código da Mantenedora: 12120

Mantida:

Nome: FACULDADES JOÃO PAULO II - RIO GRANDE

Código da IES: 20563

Endereço Sede: Rua Marechal Deodoro, 628, Cidade Nova, Rio Grande / RS, 96211-480

Conceito Institucional - CI: 3 (2018)

IGC Faixa: (-)

Ato de Credenciamento: Portaria nº 466, de 27/02/2019, publicada em 28/02/2019. (válido por 3 anos)

Processo de Recredenciamento: Não localizado.

Curso:

Denominação: DIREITO

Código do Curso: 1485606

Grau: Bacharelado

Carga Horária: 3900h

Modalidade: Presencial

Vagas Solicitadas Totais Anuais: 100 (cem)

Local da Oferta do Curso: Rua Marechal Deodoro, 628, Cidade Nova, Rio Grande / RS, 96211480

2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador. Após as análises iniciais, foi o processo encaminhado ao INEP para realização dos procedimentos de avaliação.

A avaliação in loco, de código nº 154985, conforme relatório anexo ao processo, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3,57</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>2,25</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>4,00</i>
<i>Conceito Final: 4</i>	

A IES impugnou o Relatório de Avaliação.

A CTAA alterou conceitos atribuídos a indicadores, resultando no Relatório de Avaliação nº 176969 e nos seguintes conceitos:

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3,86</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>2,25</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>4,00</i>
<i>Conceito Final: 4</i>	

De acordo com o relatório de avaliação supracitado, os indicadores abaixo listados obtiveram conceito insatisfatório:

	<i>Indicador</i>	<i>Conceito</i>
<i>1</i>	<i>1.20. Número de vagas.</i>	<i>2</i>
<i>2</i>	<i>2.5. Regime de trabalho do corpo docente do curso.</i>	<i>2</i>
<i>3</i>	<i>2.6. Experiência profissional do docente (excluída a experiência no exercício da docência superior).</i>	<i>2</i>
<i>4</i>	<i>2.8. Experiência no exercício da docência superior.</i>	<i>2</i>
<i>5</i>	<i>2.11. Atuação do colegiado de curso ou equivalente.</i>	<i>2</i>
<i>6</i>	<i>2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica.</i>	<i>1</i>

Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

Ainda conforme o relatório de avaliação, foram atendidos os requisitos legais e normativos.

O Conselho Federal manifestou-se de forma desfavorável à autorização do curso.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

A Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, estabelece os procedimentos e o padrão decisório a ser observado pela SERES na análise dos processos regulatórios.

O padrão decisório dos pedidos de autorização de cursos na fase de parecer final está disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior -

PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de recredenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

Convém destacar que a análise da proposta em pauta merece uma verificação cuidadosa tendo em vista que, embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito de curso suficiente para a aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes do projeto.

No relatório de avaliação foi apontado que:

1.20. Número de vagas.

Justificativa para conceito 2: Conquanto ao número de vagas, houve juntada pela IES de relatório próprio (junto a drive específico). Entretanto, tal estudo fora apresentado de forma genérica, tendo somente pontuado aspectos genéricos da região da cidade de Rio Grande. Assim sendo, é certo que não houve um estudo fundamentado em preceitos qualitativos e quantitativos, não sendo possível conceber se o número de vagas pretendido será abarcado pelo quantitativo de professores apresentados (tanto no formulário, documentação em drive e reuniões).

2.5. Regime de trabalho do corpo docente do curso.

Justificativa para conceito 2: Em consulta à pasta docente apresentada pela IES e a entrevista com os docentes, restou evidenciado que o corpo docente está comprometido com o projeto do curso e possui ampla experiência docente. Dos 12 professores identificados, 2 possuem regime de trabalho em tempo integral (16,67%), 4 em regime parcial (33,33%) e 6 horistas (50%). Considerando a carga horária apresentada, resta evidenciado o atendimento limitado da demanda do Curso, uma vez que somente dois professores possuem regime integral, sendo um a Coordenadora do Curso, que faz parte dos órgãos colegiados, inclusive CPA (informação obtida em reunião com membros da CPA, prof. Simeão e profa. Nicole), e o outro docente, o prof. Ralfé Romero, Diretor da IES. Quatro docentes têm indicação de regime parcial, sendo que a profa. Nicole participará da CPA, o prof. Paulo Sérgio assumirá a Coordenação do NPJ e o prof. Giovanni realizará a Coordenação de TCC (informação obtida em reunião com o NDE). É oportuno salientar que, dos 4 docentes que assumiram o compromisso

em regime parcial, 3 docentes terão, nos primeiros anos do curso, carga horária inferior a 12 horas, conforme planilha apresentada no Diretório e confirmada em reunião do NDE. São eles: GIOVANE ARAUJO BRANDAO (9 horas dedicadas ao Curso); NICOLE DA SILVA PAULITSCH (9 horas dedicadas ao Curso); PAULO SERGIO MANSIJA PINTO (3 horas dedicadas ao Curso). Desse modo, consideradas as atividades de ensino, pesquisa e extensão e o número de vagas, não é possível considerar o atendimento integral às demandas do curso. Importante ressaltar que foram apresentados, no Diretório, documentos intitulados “Relatórios de estudos docentes”, com a indicação do docente e respectiva disciplina e as atribuições individuais. Porém, nos documentos, não foi possível identificar a carga horária por atividade a ser utilizada nos planejamento e gestão do Curso, assim como ocorrerá o registro dessas atribuições individuais ao longo do curso, sendo apresentada basicamente as mesmas informações para todos os docentes. A IES ainda apresentou uma planilha de excel com a indicação da carga horária, não havendo, no documento apresentado, a descrição das atividades de cada um docentes, mas tão-somente a relação das disciplinas e a carga horária total no curso.

2.6. Experiência profissional do docente (excluída a experiência no exercício da docência superior).

Justificativa para conceito 2: Na visita in loco, comprovou-se, por meio das entrevistas, que todos os docentes possuem experiência profissional para além do magistério. Há, entre os professores que integrarão o curso, advogados, membros da Justiça Eleitoral, do Poder Executivo Municipal, dentre outros, com larga experiência no mercado de trabalho. Considerando os documentos apresentados pela IES, percebeu-se que o corpo docente possui uma média de mais de 12 anos de experiência. Outrossim, na reunião realizada com os docentes, foi possível diagnosticar as experiências profissionais docente e fora do magistério, que permitirão a interação entre teoria e prática. Por outro lado, apesar de apresentados, no Diretório, documentos intitulados “Relatório de estudo docente”, os referidos documentos apenas indicaram as disciplinas sob a responsabilidade dos docentes, sem justificar claramente a relação entre a experiência de cada profissional com o seu desempenho previsto em sala, sendo que praticamente todos os documentos reproduzem as mesmas informações. É importante ressaltar, por fim, que não compareceram à reunião virtual os profs. MARCIO BONINI NOTARI, MARIA CECILIA BUTIERRES, MAURO GAGLIETI e VALESCA BRASIL COSTA, em virtude de compromissos profissionais justificados pelo Diretor da IES, não sendo possível colher evidências sobre a experiência desses profissionais para atender às necessidades do curso proposto.

2.8. Experiência no exercício da docência superior.

Justificativa para conceito 2: Na visita in loco, comprovou-se, por meio de entrevista e documentos pessoais, que os docentes possuem experiência média na educação superior a 10 anos. Para subsidiar a análise do indicador, a IES apresentou, no Diretório, documentos intitulados “Relatório de estudo docente”, mas que apenas indicaram as disciplinas sob a responsabilidade dos docentes, sem justificar

claramente a relação entre a experiência de cada profissional com o seu desempenho previsto em sala, sendo que praticamente todos os documentos reproduzem as mesmas informações. Nas entrevistas com os docentes, por outro lado, a Comissão constatou que a experiência dos docentes poderá favorecer o processo de construção do conhecimento pelos estudantes. Também a experiência docente, aliada às demais experiências profissionais, poderá propiciar a relação teoria-prática, com a apresentação de situações reais ou simuladas. Nota-se, portanto, que apesar da demonstração da experiência por meio da entrevista com parte dos docentes, os documentos apresentados, em especial os relatórios de estudo, não foram suficientes para justificar a relação da experiência docente com o desempenho previsto em sala. É importante ressaltar, por fim, que não compareceram à reunião virtual os profs. MARCIO BONINI NOTARI, MARIA CECILIA BUTIERRES, MAURO GAGLIETI e VALESCA BRASIL COSTA, em virtude de compromissos profissionais justificados pelo Diretor da IES, não sendo possível colher evidências sobre a experiência desses profissionais para atender às necessidades do curso proposto.

2.11. Atuação do colegiado de curso ou equivalente.

Justificativa para conceito 2: O Colegiado do curso está previsto no Regimento Interno que foi apresentado a esta Comissão, com a participação de todos os docentes do curso das áreas básicas e profissionais, inclusive a coordenadora do Curso, que é membro nato, e dois representante estudantil. A ata da primeira reunião, realizada em 02/01/2019, contou com a participação de 5 docentes, sendo, na oportunidade, o Diretor o presidente. Também não houve a identificação da representatividade discente por se tratar de um curso em fase de autorização. De acordo com o Regimento Interno postado no Diretório, art. 43, §2º, normas para a composição, eleição e funcionamento do Colegiado de Curso serão disciplinadas pela Diretoria Executiva, sendo garantida a participação de pelo menos 1/3 de professores das áreas básicas do curso na composição do total de professores membros do respectivo Colegiado. Não restou evidenciado, porém, definição da periodicidade das reuniões, existência de fluxo determinado para encaminhamento das decisões, sistema de suporte ao registro das atas e dos processos, assim como, na entrevista com a CPA e com os professores do Curso, não foi identificada avaliação periódica de desempenho da atuação do Colegiado do Curso para gerar insumos necessários à melhoria das práticas de gestão. Por fim, ressalta-se que foi apresentado no Diretório documento intitulado “Plano de ação do Colegiado”, mas o referido documento reproduz tão somente os artigos 43 e 44 do Regimento Interno da IES.

2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica.

Justificativa para conceito 1: Após a verificação do currículo lattes e documentos comprobatórios anexados ao Diretório, a Comissão apenas constatou a produção de 5 professores com publicações nos últimos 3 anos (MARCIO BONINI NOTARI, MARIA CECILIA BUTIERRES, PAOLA LIZIANE SILVA BRAGA, RALFE OLIVEIRA ROMERO, VALESCA BRASIL COSTA), ou seja, menos de 50% dos docentes atendem ao indicador (5 de 12 professores). Constam na

planilha docente indicação de publicação dos profs. ANGELA TORMA PIETRO e MAURO GAGLIETI, mas não houve a devida comprovação (na pasta da profa. Maria Angela não há documento da produção e na pasta do prof. Mauro há documento intitulado “Produção científica”, mas é somente a enumeração das produções, sem a apresentação das comprovações). Os demais professores não indicaram produção técnica/científica nos últimos 3 anos.

As fragilidades descritas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2,25 à dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial, ou seja, inferior ao mínimo exigido no inciso II do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

Ressalta-se que o não atendimento do critério acima indicado enseja o indeferimento do pedido da instituição, conforme estabelece o § 1º do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

Sendo assim, tendo em vista o descumprimento dos requisitos supracitados e considerando o disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de DIREITO, bacharelado, pleiteado por FACULDADES JOÃO PAULO II - RIO GRANDE, código 20563, mantida pela ASSOCIACAO EDUCACIONAL JOAO PAULO II, com sede no município de Rio Grande, no Estado do Rio Grande do Sul.

Em face da decisão exarada pela SERES, em 12 de outubro de 2022, a mantenedora interpôs recurso contra o indeferimento do pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, a ser ofertado pela Faculdades João Paulo II – Rio Grande (FJP).

Em sua defesa, a recorrente traz o seguinte arrazoadado:

[...]

Ao Conselho Nacional de Educação

Associação Educacional João Paulo II, mantenedora das Faculdades João Paulo II ? Campus Rio Grande , vem interpor recurso a este Egrégio Conselho, do ato que indeferiu a autorização do Curso de Direito das Faculdades João Paulo II- Rio Grande, processo emec n. 201913130.

A SERES, de forma surpreendente, apesar do conceito 4 para autorização do referido curso, manifestou-se desfavorável a autorização do Curso de Direito, ensejando a portaria de indeferimento.

Apesar do devido respeito a Secretaria de Regulação e Supervisão do Ensino Superior, está decisão não foi proferida com o costumeiro acerto, como restará demonstrado seguir.

A Comissão de Avaliação registrou as seguintes fragilidades no relatório do Curso:

1.20. Número de vagas.

Justificativa para conceito 2: Conquanto ao número de vagas, houve juntada pela IES de relatório próprio (junto a drive específico). Entretanto, tal estudo fora apresentado de forma genérica, tendo somente pontuado aspectos genéricos da região da cidade de Rio Grande. Assim sendo, é certo que não houve um estudo fundamentado em preceitos qualitativos e quantitativos, não sendo possível conceber se o número de vagas pretendido será abarcado pelo quantitativo de professores apresentados (tanto no formulário, documentação em drive e reuniões).

1.20 Ora Senhores, o número de vagas pode ser reduzido em até 20 %, não pode ser motivo para ensejar o indeferimento de Curso tão bem avaliado. Sugere-se a redução para 80 vagas anuais para sanar eventual fragilidade, bem como o aumento da nota atribuída para 3 .

2.5. Regime de trabalho do corpo docente do curso.

Justificativa para conceito 2: Em consulta à pasta docente apresentada pela IES e a entrevista com os docentes, restou evidenciado que o corpo docente está comprometido com o projeto do curso e possui ampla experiência docente. Dos 12 professores identificados, 2 possuem regime de trabalho em tempo integral (16,67%), 4 em regime parcial (33,33%) e 6 horistas (50%). Considerando a carga horária apresentada, resta evidenciado o atendimento limitado da demanda do Curso, uma vez que somente dois professores possuem regime integral, sendo um a Coordenadora do Curso, que faz parte dos órgãos colegiados, inclusive CPA (informação obtida em reunião com membros da CPA, prof. Simeão e profa. Nicole), e o outro docente, o prof. Ralfe Romero, Diretor da IES. Quatro docentes têm indicação de regime parcial, sendo que a profa. Nicole participará da CPA, o prof. Paulo Sérgio assumirá a Coordenação do NPJ e o prof. Giovani realizará a Coordenação de TCC (informação obtida em reunião com o NDE). É oportuno salientar que, dos 4 docentes que assumiram o compromisso em regime parcial, 3 docentes terão, nos primeiros anos do curso, carga horária inferior a 12 horas, conforme planilha apresentada no Diretório e confirmada em reunião do NDE. São eles: GIOVANE ARAUJO BRANDAO (9 horas dedicadas ao Curso); NICOLE DA SILVA PAULITSCH (9 horas dedicadas ao Curso); PAULO SERGIO MANSIJA PINTO (3 horas dedicadas ao Curso). Desse modo, consideradas as atividades de ensino, pesquisa e extensão e o número de vagas, não é possível considerar o atendimento integral às demandas do curso. Importante ressaltar que foram apresentados, no Diretório, documentos intitulados ?Relatórios de estudos docentes?, com a indicação do docente e respectiva disciplina e as atribuições individuais. Porém, nos documentos, não foi possível identificar a carga horária por atividade a ser utilizada nos planejamento e gestão do Curso, assim como ocorrerá o registro dessas atribuições individuais ao longo do curso, sendo apresentada basicamente as mesmas informações para todos os docentes. A IES ainda apresentou uma planilha de excel com a indicação da carga horária, não havendo, no documento apresentado, a descrição das atividades de cada um docentes, mas tão-somente a relação das disciplinas e a carga horária total no curso.

2.5 Eméritos Conselheiros, como o próprio relatório registra, 50% dos docentes da IES tem regime integral ou parcial. Gize-se, estamos tratando de uma Faculdade, não de um Centro Universitário ou Universidade, que demandam uma maior carga horária para pesquisa e extensão. Para um curso em processo de autorização é mais do que o suficiente. Como relata a própria Comissão o corpo docente está deveras comprometido com o Projeto Educacional. Não obstante as

atividades de prática jurídica iniciam apenas no sétimo semestre e o trabalho de conclusão de curso no nono.

Logo, o regime de trabalho do corpo docente possibilita o atendimento integral da demanda, considerando a dedicação à docência, o atendimento aos discentes, a participação no colegiado, o planejamento didático e a preparação e correção das avaliações de aprendizagem, havendo documentação descritiva de como as atribuições individuais dos professores são registradas, considerando a carga horária total por atividade, a ser utilizada no planejamento, gestão, pesquisa, extensão, bem como na melhoria contínua do curso.

Devidamente apresentados os relatórios de estudo docente, com a indicação do docente e respectiva disciplina e as atribuições individuais. A nota atribuída não coaduna com a realidade. Pugna-se pela majoração da nota para conceito 5, em face de tratar-se de requisito objetivo.

2.6. Experiência profissional do docente (excluída a experiência no exercício da docência superior). NSA para cursos de licenciatura.

2.6. Experiência profissional do docente (excluída a experiência no exercício da docência superior). NSA para cursos de licenciatura.

Justificativa para conceito 2: Na visita in loco, comprovou-se, por meio das entrevistas, que todos os docentes possuem experiência profissional para além do magistério. Há, entre os professores que integram o curso, advogados, membros da Justiça Eleitoral, do Poder Executivo Municipal, dentre outros, com larga experiência no mercado de trabalho. Considerando os documentos apresentados pela IES, percebeu-se que o corpo docente possui uma média de mais de 12 anos de experiência. Outrossim, na reunião realizada com os docentes, foi possível diagnosticar as experiências profissionais docente e fora do magistério, que permitirão a interação entre teoria e prática. Por outro lado, apesar de apresentados, no Diretório, documentos intitulados "Relatório de estudo docente?", os referidos documentos apenas indicaram as disciplinas sob a responsabilidade dos docentes, sem justificar claramente a relação entre a experiência de cada profissional com o seu desempenho previsto em sala, sendo que praticamente todos os documentos reproduzem as mesmas informações. É importante ressaltar, por fim, que não compareceram à reunião virtual os profs. MARCIO BONINI NOTARI, MARIA CECILIA BUTIERRES, MAURO GAGLIETI e VALESCA BRASIL COSTA, em virtude de compromissos profissionais justificados pelo Diretor da IES, não sendo possível colher evidências sobre a experiência desses profissionais para atender às necessidades do curso proposto.

2.6 A Própria Comissão registra que o Corpo Docente possui mais de 12 (doze) anos de experiência sendo extremamente qualificado. Trata-se de requisito objetivo e a nota deve ser majorada para 5 neste item.

2.8. Experiência no exercício da docência superior.

Justificativa para conceito 2: Na visita in loco, comprovou-se, por meio de entrevista e documentos pessoais, que os docentes possuem experiência média na educação superior a 10 anos. Para subsidiar a análise do indicador, a IES apresentou, no Diretório, documentos intitulados "Relatório de estudo docente?", mas que apenas indicaram as disciplinas sob a responsabilidade dos docentes, sem justificar claramente a relação entre a experiência de cada profissional com o seu desempenho previsto em sala, sendo que praticamente todos os documentos reproduzem as mesmas informações. Nas entrevistas com os docentes, por outro lado, a Comissão constatou que a experiência dos docentes poderá favorecer o processo de construção do conhecimento pelos estudantes. Também a experiência docente, aliada às demais experiências profissionais, poderá propiciar a relação teoria-prática, com a apresentação de situações reais ou simuladas. Nota-se, portanto, que apesar da demonstração da experiência por meio da entrevista com parte dos docentes, os documentos apresentados, em especial os relatórios de estudo, não foram suficientes para justificar a relação da experiência docente com o desempenho previsto em sala. É importante ressaltar, por fim, que não compareceram à reunião virtual os profs. MARCIO BONINI NOTARI, MARIA CECILIA BUTIERRES, MAURO GAGLIETI e VALESCA BRASIL COSTA, em virtude de compromissos profissionais justificados pelo Diretor da IES, não sendo possível colher evidências sobre a experiência desses profissionais para atender às necessidades do curso proposto.

2.8 A Própria Comissão registra que o Corpo Docente possui mais de 10 (dez) anos de experiência sendo extremamente qualificado. Não obstante, relata que a experiência dos docentes poderá favorecer o processo de construção do conhecimento pelos estudantes. Ademais, que a experiência dos docentes, aliadas as demais experiências profissionais poderá propiciar a relação teoria-prática, com a apresentação de situações reais ou simuladas. Trata-se de requisito objetivo e a nota deve ser majorada para 5 neste item.

2.11. Atuação do colegiado de curso ou equivalente.	2
Justificativa para conceito 2: O Colegiado do curso está previsto no Regimento Interno que foi apresentado a esta Comissão, com a participação de todos os docentes do curso das áreas básicas e profissionais, inclusive a coordenadora do Curso, que é membro nato, e dois representante estudantil. A ata da primeira reunião, realizada em 02/01/2019, contou com a participação de 5 docentes, sendo, na oportunidade, o Diretor o presidente. Também não houve a identificação da representatividade discente por se tratar de um curso em fase de autorização. De acordo com o Regimento Interno postado no Diretório, art. 43, §2º, normas para a composição, eleição e funcionamento do Colegiado de Curso serão disciplinadas pela Diretoria Executiva, sendo garantida a participação de pelo menos 1/3 de professores das áreas básicas do curso na composição do total de professores membros do respectivo Colegiado. Não restou evidenciado, porém, definição da periodicidade das reuniões, existência de fluxo determinado para encaminhamento das decisões, sistema de suporte ao registro das atas e dos processos, assim como, na entrevista com a CPA e com os professores do Curso, não foi identificada avaliação periódica de desempenho da atuação do Colegiado do Curso para gerar insumos necessários à melhoria das práticas de gestão. Por fim, ressalta-se que foi apresentado no Diretório documento intitulado ?Plano de ação do Colegiado?, mas o referido documento reproduz tão somente os artigos 43 e 44 do Regimento Interno da IES.	

2.11 A Comissão registra que existe o Colegiado, devidamente prevista no Regimento Interno e com as respectivas atas. Alega que não encontrou evidências da periodicidade das reuniões, fluxo para encaminhamento das decisões, sistema de suporte ao registro de atas e avaliação periódica de desempenho da atuação do Colegiado.

Ora, Colendos Conselheiros, o Colegiado está devidamente instituído como observaram os avaliadores, e sua atribuição está bem delimitada no Regimento Interno.

O Colegiado reúne-se no mínimo em três reuniões ordinárias e extraordinárias quando necessário.

Pugna-se pela majoração da nota atribuída para conceito 3.

Pode-se observar o texto na página 104 do PDI que não foi ?visto? pelos avaliadores.

7.3.2 Colegiados dos Cursos

Os colegiados de cursos têm como responsabilidade a definição das principais diretrizes que orientam a ação executiva das coordenações. Seu principal objetivo consiste em zelar pela qualidade do curso e respaldar as decisões relativas às questões acadêmicas e didáticas. Visando a contemplar os interesses da comunidade acadêmica os órgãos colegiados de curso serão formados pela coordenação e por representantes docentes e discentes. Consoante previsto no PDI e no Regimento Geral, **é assegurada a participação de representantes docentes e discentes nas reuniões ordinárias e extraordinárias. Os Professores e Acadêmicos terão liberdade para se manifestarem, opinarem e votarem, como igual peso de voto, sobre os assuntos debatidos e propostos nas pautas de reuniões.**

O Regimento Geral também referenda e assegura, no artigo 43 a Participação de Professores e Alunos nos Órgãos Colegiados:

Seção II

Do Colegiado de Curso

Artigo 43. Para cada Curso de Graduação haverá um Colegiado de Curso, de natureza deliberativa, representativo da comunidade acadêmica do curso, composto majoritariamente por integrantes da carreira docente, do qual participam:

I - O Coordenador do curso, como seu Presidente;

II - Todos os professores das áreas básicas e profissionais; e

III - Dois (02) representantes do corpo discente, eleitos pelos pares, sem recondução.

§ 1º - Os cursos em implantação e em extinção serão representados pelos respectivos Coordenadores de curso.

§ 2º - As normas para a composição, eleição e funcionamento do Colegiado de Curso serão disciplinadas pela Diretoria Executiva, sendo garantida a participação de pelo menos 1/3 de professores das áreas básicas do curso na composição do total de professores membros do respectivo Colegiado.

Artigo 44. São competências do Colegiado de Curso:

I - Acompanhar as atividades técnico-didáticas no âmbito do Curso;

II - Propor diretrizes para elaboração de currículos, programas e normas metodológicas de ensino, em atendimento às regras aprovadas pela Diretoria Acadêmica da Graduação, pela Diretoria Executiva e pelo CONSELHO ACADÊMICO;

III - Propor, por iniciativa própria ou a convite, projetos de ensino, de pesquisa e de extensão à Administração Superior;

IV - Estabelecer normas de orientação e coordenação do ensino, no âmbito do curso;

V - Elaborar, por solicitação de seu Presidente ou das Administrações Superior e Setorial, e de acordo com as normas emanadas pelo CONSELHO ACADÊMICO e pelas Diretorias, propostas de currículos plenos e reformulações curriculares a serem submetidas à apreciação da Administração Superior, para posterior encaminhamento ao CONSELHO ACADÊMICO;

VI - Apreciar e emitir parecer ao Coordenador do Curso sobre processos e recursos de alunos e professores do curso;

VII - Sugerir a outorga de títulos honoríficos para apreciação pelo CONSELHO ACADÊMICO; e

VIII - Exercer as demais atribuições por força deste Regimento ou por delegação da Administração Superior das FACULDADES JOÃO PAULO II.

2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica.	1
Justificativa para conceito 1: Após a verificação do currículo lattes e documentos comprobatórios anexados ao Diretório, a Comissão apenas constatou a produção de 5 professores com publicações nos últimos 3 anos (MARCIO BONINI NOTARI, MARIA CECILIA BUTIERRES, PAOLA LIZIANE SILVA BRAGA, RALFE OLIVEIRA ROMERO, VALESCA BRASIL COSTA), ou seja, menos de 50% dos docentes atendem ao indicador (5 de 12 professores). Constam na planilha docente indicação de publicação dos profs. ANGELA TORMA PIETRO e MAURO GAGLIETI, mas não houve a devida comprovação (na pasta da profa. Maria Angela não há documento da produção e na pasta do prof. Mauro há documento intitulado ?Produção científica?, mas é somente a enumeração das produções, sem a apresentação das comprovações). Os demais professores não indicaram produção técnica/científica nos últimos 3 anos.	

2.15. Dos Professores 7 possuem produção científica , portanto pelo requisito objetivo a nota deve ser majorada para 3 . As comprovações de Mauro e Ângela estavam no drive e não foram observadas pelos avaliadores.

Total de Produções

ANGELA TORMA PIETRO ? 1

CLAUDIA MOTA ESTABEL ? 0

GIOVANE ARAUJO BRANDAO ? 0

MARCIO BONINI NOTARI - 32

MARIA CECILIA BUTIERRES ? 5

MAURO JOSÉ GAGLIETTI ? 7

PAOLA LIZIANE SILVA BRAGA ? 5

PAULO SERGIO MANSIJA PINTO -0

Ralfe Oliveira Romero ? 10

VALESCA BRASIL COSTA ? 10

A nota pelo instrumento por se tratar de quesito objetivo deve ser majorada para 3.

Pugna-se pela majoração da nota 1 para 3, por ser a mais lúdima medida de Direito e Justiça.

Assim, todas as considerações arguidas estão contidas no próprio relatório de avaliação e sendo comprovado o saneamento das fragilidades apontadas vem pugnar pela autorização de Direito, pelo conceito 4 atingido e por ser a mais lúdima medida de Direito e Justiça.

Juntos por uma Educação de Qualidade.

Rio Grande, 04 de outubro de 2022.

Ralfe Oliveira Romero

Diretor Acadêmico

Presidente da Mantenedora

Ao Conselho Nacional de Educação

Associação Educacional João Paulo II, mantenedora das Faculdades João Paulo II ? Campus Rio Grande , vem interpor recurso a este Egrégio Conselho, do ato que indeferiu a autorização do Curso de Direito das Faculdades João Paulo II- Rio Grande, processo emec n. 201913130.

A SERES, surpeendemente, apesar do conceito 4 para autorização do referido curso, manifestou-se desfavorável a autorização do Curso de Direito, ensejando a portaria de indeferimento.

Apesar do devido respeito a Secretaria de Regulação e Supervisão do Ensino Superior, está decisão não foi proferida com o costumeiro acerto, como restará demonstrado seguir.

A Comissão de Avaliação registrou as seguintes fragilidades no relatório do Curso:

1.20. Número de vagas.

Justificativa para conceito 2: Conquanto ao número de vagas, houve juntada pela IES de relatório próprio (junto a drive específico). Entretanto, tal estudo fora apresentado de forma genérica, tendo somente pontuado aspectos genéricos da região

da cidade de Rio Grande. Assim sendo, é certo que não houve um estudo fundamentado em preceitos qualitativos e quantitativos, não sendo possível conceber se o número de vagas pretendido será abarcado pelo quantitativo de professores apresentados (tanto no formulário, documentação em drive e reuniões).

1.20 Ora Senhores, o número de vagas pode ser reduzido em até 20 %, não pode ser motivo para ensejar o indeferimento de Curso tão bem avaliado. Sugere-se a redução para 80 vagas anuais para sanar eventual fragilidade, bem como o aumento da nota atribuída para 3

2.5. Regime de trabalho do corpo docente do curso.

Justificativa para conceito 2: Em consulta à pasta docente apresentada pela IES e a entrevista com os docentes, restou evidenciado que o corpo docente está comprometido com o projeto do curso e possui ampla experiência docente. Dos 12 professores identificados, 2 possuem regime de trabalho em tempo integral (16,67%), 4 em regime parcial (33,33%) e 6 horistas (50%). Considerando a carga horária apresentada, resta evidenciado o atendimento limitado da demanda do Curso, uma vez que somente dois professores possuem regime integral, sendo um a Coordenadora do Curso, que faz parte dos órgãos colegiados, inclusive CPA (informação obtida em reunião com membros da CPA, prof. Simeão e profa. Nicole), e o outro docente, o prof. Ralfe Romero, Diretor da IES. Quatro docentes têm indicação de regime parcial, sendo que a profa. Nicole participará da CPA, o prof. Paulo Sérgio assumirá a Coordenação do NPJ e o prof. Giovani realizará a Coordenação de TCC (informação obtida em reunião com o NDE). É oportuno salientar que, dos 4 docentes que assumiram o compromisso em regime parcial, 3 docentes terão, nos primeiros anos do curso, carga horária inferior a 12 horas, conforme planilha apresentada no Diretório e confirmada em reunião do NDE. São eles: GIOVANE ARAUJO BRANDAO (9 horas dedicadas ao Curso); NICOLE DA SILVA PAULITSCH (9 horas dedicadas ao Curso); PAULO SERGIO MANSIJA PINTO (3 horas dedicadas ao Curso). Desse modo, consideradas as atividades de ensino, pesquisa e extensão e o número de vagas, não é possível considerar o atendimento integral às demandas do curso. Importante ressaltar que foram apresentados, no Diretório, documentos intitulados ?Relatórios de estudos docentes?, com a indicação do docente e respectiva disciplina e as atribuições individuais. Porém, nos documentos, não foi possível identificar a carga horária por atividade a ser utilizada nos planejamento e gestão do Curso, assim como ocorrerá o registro dessas atribuições individuais ao longo do curso, sendo apresentada basicamente as mesmas informações para todos os docentes. A IES ainda apresentou uma planilha de excel com a indicação da carga horária, não havendo, no documento apresentado, a descrição das atividades de cada um docentes, mas tão-somente a relação das disciplinas e a carga horária total no curso.

2.5 Eméritos Conselheiros, como o próprio relatório registra, 50% dos docentes da IES tem regime integral ou parcial. Gize-se, estamos tratando de uma Faculdade, não de um Centro Universitário ou Universidade, que demandam uma maior carga horária para pesquisa e extensão. Para um curso em processo de autorização é mais do que o suficiente. Como relata a própria Comissão o corpo docente está deveras comprometido com o Projeto Educacional. Não obstante as atividades de prática jurídica iniciam apenas no sétimo semestre e o trabalho de conclusão de curso no nono.

Logo, o regime de trabalho do corpo docente possibilita o atendimento integral da demanda, considerando a dedicação a docência, o atendimento aos discentes, a participação no colegiado, o planejamento didático e a preparação e correção das avaliações de aprendizagem, havendo documentação descritiva de como as atribuições individuais dos professores são registradas, considerando a carga horária total por atividade, a ser utilizada no planejamento, gestão, pesquisa, extensão, bem como na melhoria contínua do curso.

Devidamente apresentados os relatórios de estudo docente, com a indicação do docente e respectiva disciplina e as atribuições individuais. A nota atribuída não coaduna com a realidade. Pugna-se pela majoração da nota para conceito 5, em face de tratar-se de requisito objetivo.

2.6. *Experiência profissional do docente (excluída a experiência no exercício da docência superior). NSA para cursos de licenciatura.*

Justificativa para conceito 2: Na visita in loco, comprovou-se, por meio das entrevistas, que todos os docentes possuem experiência profissional para além do magistério. Há, entre os professores que integrarão o curso, advogados, membros da Justiça Eleitoral, do Poder Executivo Municipal, dentre outros, com larga experiência no mercado de trabalho. Considerando os documentos apresentados pela IES, percebeu-se que o corpo docente possui uma média de mais de 12 anos de experiência. Outrossim, na reunião realizada com os docentes, foi possível diagnosticar as experiências profissionais docente e fora do magistério, que permitirão a interação entre teoria e prática. Por outro lado, apesar de apresentados, no Diretório, documentos intitulados ?Relatório de estudo docente?, os referidos documentos apenas indicaram as disciplinas sob a responsabilidade dos docentes, sem justificar claramente a relação entre a experiência de cada profissional com o seu desempenho previsto em sala, sendo que praticamente todos os documentos reproduzem as mesmas informações. É importante ressaltar, por fim, que não compareceram à reunião virtual os profs. MARCIO BONINI NOTARI, MARIA CECILIA BUTIERRES, MAURO GAGLIETI e VALESCA BRASIL COSTA, em virtude de compromissos profissionais justificados pelo Diretor da IES, não sendo possível colher evidências sobre a experiência desses profissionais para atender às necessidades do curso proposto.

2.6 A Própria Comissão registra que o Corpo Docente possui mais de 12 (doze) anos de experiência sendo extremamente qualificado. Trata-se de requisito objetivo e a nota deve ser majorada para 5 neste item.

2.8. *Experiência no exercício da docência superior.*

Justificativa para conceito 2: Na visita in loco, comprovou-se, por meio de entrevista e documentos pessoais, que os docentes possuem experiência média na educação superior a 10 anos. Para subsidiar a análise do indicador, a IES apresentou, no Diretório, documentos intitulados ?Relatório de estudo docente?, mas que apenas indicaram as disciplinas sob a responsabilidade dos docentes, sem justificar claramente a relação entre a experiência de cada profissional com o seu desempenho previsto em sala, sendo que praticamente todos os documentos reproduzem as mesmas informações. Nas entrevistas com os docentes, por outro lado, a Comissão constatou que a experiência dos docentes poderá favorecer o processo de construção do conhecimento pelos estudantes. Também a experiência docente, aliada às demais experiências profissionais, poderá propiciar a relação teoria-prática, com a apresentação de situações reais ou simuladas. Nota-se, portanto, que apesar da demonstração da experiência por meio da entrevista com parte dos docentes, os documentos apresentados, em especial os relatórios de estudo, não foram suficientes para justificar a relação da experiência docente com o desempenho previsto em sala. É importante ressaltar, por fim, que não compareceram à reunião virtual os profs. MARCIO BONINI NOTARI, MARIA CECILIA BUTIERRES, MAURO GAGLIETI e VALESCA BRASIL COSTA, em virtude de compromissos profissionais justificados pelo Diretor da IES, não sendo possível colher evidências sobre a experiência desses profissionais para atender às necessidades do curso proposto.

2.8 A Própria Comissão registra que o Corpo Docente possui mais de 10 (dez) anos de experiência sendo extremamente qualificado. Não obstante, relata que a experiência dos docentes poderá favorecer o processo de construção do conhecimento pelos estudantes. Ademais, que a experiência dos docentes, aliadas as demais experiências profissionais poderá propiciar a relação teoria-prática, com a apresentação de situações reais ou simuladas. Trata-se de requisito objetivo e a nota deve ser majorada para 5 neste item.

2.11. <i>Atuação do colegiado de curso ou equivalente.</i>	2
Justificativa para conceito 2: O Colegiado do curso está previsto no Regimento Interno que foi apresentado a esta Comissão, com a participação de todos os docentes do curso das áreas básicas e profissionais, inclusive a coordenadora do Curso, que é membro nato, e dois representante estudantil. A ata da primeira reunião, realizada em 02/01/2019, contou com a participação de 5 docentes, sendo, na oportunidade, o Diretor o presidente. Também não houve a identificação da representatividade discente por se tratar de um curso em fase de autorização. De acordo com o Regimento Interno postado no Diretório, art. 43, §2º, normas para a composição, eleição e funcionamento do Colegiado de Curso serão disciplinadas pela Diretoria Executiva, sendo garantida a participação de pelo menos 1/3 de professores das áreas básicas do curso na composição do total de professores membros do respectivo Colegiado. Não restou evidenciado, porém, definição da periodicidade das reuniões, existência de fluxo determinado para encaminhamento das decisões, sistema de suporte ao registro das	

atas e dos processos, assim como, na entrevista com a CPA e com os professores do Curso, não foi identificada avaliação periódica de desempenho da atuação do Colegiado do Curso para gerar insumos necessários à melhoria das práticas de gestão. Por fim, ressalta-se que foi apresentado no Diretório documento intitulado ?Plano de ação do Colegiado?, mas o referido documento reproduz tão somente os artigos 43 e 44 do Regimento Interno da IES.

2.11 A Comissão registra que existe o Colegiado, devidamente prevista no Regimento Interno e com as respectivas atas. Alega que não encontrou evidências da periodicidade das reuniões, fluxo para encaminhamento das decisões, sistema de suporte ao registro de atas e avaliação periódica de desempenho da atuação do Colegiado.

Ora, Colendos Conselheiros, o Colegiado está devidamente instituído como observaram os avaliadores, e sua atribuição está bem delimitada no Regimento Interno.

O Colegiado reúne-se no mínimo em três reuniões ordinárias e extraordinárias quando necessário.

Pugna-se pela majoração da nota atribuída para conceito 3.

Pode-se observar o texto na página 104 do PdI que não foi ?visto? pelos avaliadores.

7.3.2 Colegiados dos Cursos

Os colegiados de cursos têm como responsabilidade a definição das principais diretrizes que orientam a ação executiva das coordenações. Seu principal objetivo consiste em zelar pela qualidade do curso e respaldar as decisões relativas às questões acadêmicas e didáticas. Visando a contemplar os interesses da comunidade acadêmica os órgãos colegiados de curso serão formados pela coordenação e por representantes docentes e discentes. Consoante previsto no PDI e no Regimento Geral, **é assegurada a participação de representantes docentes e discentes nas reuniões ordinárias e extraordinárias. Os Professores e Acadêmicos terão liberdade para se manifestarem, opinarem e votarem, como igual peso de voto, sobre os assuntos debatidos e propostos nas pautas de reuniões.**

O Regimento Geral também referenda e assegura, no artigo 43 a Participação de Professores e Alunos nos Órgãos Colegiados:

Seção II

Do Colegiado de Curso

Artigo 43. Para cada Curso de Graduação haverá um Colegiado de Curso, de natureza deliberativa, representativo da comunidade acadêmica do curso, composto majoritariamente por integrantes da carreira docente, do qual participam:

I - O Coordenador do curso, como seu Presidente;

II - Todos os professores das áreas básicas e profissionais; e

III - Dois (02) representantes do corpo discente, eleitos pelos pares, sem recondução.

§ 1º - Os cursos em implantação e em extinção serão representados pelos respectivos Coordenadores de curso.

§ 2º - As normas para a composição, eleição e funcionamento do Colegiado de Curso serão disciplinadas pela Diretoria Executiva, sendo garantida a participação de pelo menos 1/3 de professores das áreas básicas do curso na composição do total de professores membros do respectivo Colegiado.

Artigo 44. São competências do Colegiado de Curso:**I - Acompanhar as atividades técnico-didáticas no âmbito do Curso;****II - Propor diretrizes para elaboração de currículos, programas e normas metodológicas de ensino, em atendimento às regras aprovadas pela Diretoria Acadêmica da Graduação, pela****Diretoria Executiva e pelo CONSELHO ACADÊMICO;****III - Propor, por iniciativa própria ou a convite, projetos de ensino, de pesquisa e de extensão à Administração Superior;****IV - Estabelecer normas de orientação e coordenação do ensino, no âmbito do curso;****V - Elaborar, por solicitação de seu Presidente ou das Administrações Superior e Setorial, e de acordo com as normas emanadas pelo CONSELHO ACADÊMICO e pelas Diretorias, propostas de currículos plenos e reformulações curriculares a serem submetidas à apreciação da Administração Superior, para posterior encaminhamento ao CONSELHO ACADÊMICO;****VI - Apreciar e emitir parecer ao Coordenador do Curso sobre processos e recursos de alunos e professores do curso;****VII - Sugerir a outorga de títulos honoríficos para apreciação pelo CONSELHO ACADÊMICO; e****VIII - Exercer as demais atribuições por força deste Regimento ou por delegação da Administração Superior das FACULDADES JOÃO PAULO II.**

2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica.	1
Justificativa para conceito 1: Após a verificação do currículo lattes e documentos comprobatórios anexados ao Diretório, a Comissão apenas constatou a produção de 5 professores com publicações nos últimos 3 anos (MARCIO BONINI NOTARI, MARIA CECILIA BUTIERRES, PAOLA LIZIANE SILVA BRAGA, RALFE OLIVEIRA ROMERO, VALESCA BRASIL COSTA), ou seja, menos de 50% dos docentes atendem ao indicador (5 de 12 professores). Constam na planilha docente indicação de publicação dos profs. ANGELA TORMA PIETRO e MAURO GAGLIETI, mas não houve a devida comprovação (na pasta da profa. Maria Angela não há documento da produção e na pasta do prof. Mauro há documento intitulado ?Produção científica?, mas é somente a enumeração das produções, sem a apresentação das comprovações). Os demais professores não indicaram produção técnica/científica nos últimos 3 anos.	

2.15. Dos Professores 7 possuem produção científica , portanto pelo requisito objetivo a nota deve ser majorada para 3 . As comprovações de Mauro de Angela estavam no drive e não foram observadas pelos avaliadores.

Total de Produções**ANGELA TORMA PIETRO ? 1****CLAUDIA MOTA ESTABEL ? 0****GIOVANE ARAUJO BRANDAO ? 0****MARCIO BONINI NOTARI - 32****MARIA CECILIA BUTIERRES ? 5****MAURO JOSÉ GAGLIETTI ? 7****PAOLA LIZIANE SILVA BRAGA ? 5****PAULO SERGIO MANSIJA PINTO -0****Ralfe Oliveira Romero ? 10****VALESCA BRASIL COSTA ? 10**

A nota pelo instrumento por se tratar de quesito objetivo deve ser majorada para 3.

Pugna-se pela majoração da nota 1 para 3, por ser a mais lúdima medida de Direito e Justiça.

Assim, todas as considerações arguidas estão contidas no próprio relatório de avaliação e sendo comprovado o saneamento das fragilidades apontadas vem pugnar pela autorização de Direito, pelo conceito 4 atingido e por ser a mais lúdima medida de Direito e Justiça.

Juntos por uma Educação de Qualidade.

Rio Grande, 04 de outubro de 2022.

Ralfe Oliveira Romero

Diretor Acadêmico

Presidente da Mantenedora

Em suma, após exercer o contraditório, a recorrente postula à Câmara de Educação Superior (CES) a reforma da Portaria SERES nº 626/2022, com a decorrente majoração dos conceitos obtidos em diferentes indicadores na avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), do curso superior de Direito, bacharelado, a ser ofertado pela Faculdades João Paulo II – Rio Grande (FJP).

Considerações do Relator

Em face de o protocolo ter sido realizado em 2022, o padrão decisório aplicável ao caso concreto é a Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017. Assim, nada há a contestar neste quesito. Ato contínuo, acerta a SERES ao utilizá-la. Do mesmo modo, considerando o que estabelece objetivamente o artigo 13, § 1º da supracitada Portaria, o resultado apurado na avaliação em face dos conceitos atribuídos pela comissão de avaliação, apesar de ser impugnado tempestivamente pela recorrente, não havia opção à SERES que não fosse o indeferimento do pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, a ser ofertado pela Faculdades João Paulo II – Rio Grande (FJP).

Neste contexto, a única hipótese possibilitada pela legislação passa pela manutenção literal da decisão recorrida. Ora, esta vem consubstanciada em requisito objetivo disposto em norma cogente. Assim, o ato impugnado foi manejado corretamente pela SERES, consoante o disposto no artigo já mencionado.

Assim, os persuasivos argumentos trazidos à análise deste Relator não merecem prosperar, já que a cognição do Colegiado nesta espécie recursal é estreita, mormente a inviabilidade de reforma do relatório de avaliação pela presente via.

Neste sentido, não merece acolhida o recurso em tela e, assim, posiciono-me pela manutenção integral dos efeitos da decisão da Portaria SERES nº 626/2022.

É este o Parecer que submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE), sintetizado no voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 626, de 9 de setembro de 2022, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdades João Paulo II – Rio Grande (FJP), com sede na Rua Marechal Deodoro, nº 628, bairro Cidade Nova, no município de Rio Grande, no

estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Associação Educacional Joao Paulo II, com sede no município de Passo Fundo, no estado do Rio Grande do Sul.

Brasília (DF), 4 de julho de 2023.

Conselheiro Anderson Luiz Bezerra da Silveira – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 4 de julho de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente